



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

TERMO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-004

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI – Estado do Pará**, no uso das suas atribuições legais, motivos de interesse público, oportunidade e conveniência administrativa supervenientes, devidamente justificada;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública e do interesse público que deve proteger na condução dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a possibilidade de revogação da presente licitação, tal como faculta o art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que, houve ampla divulgação nos órgãos oficiais de publicidade, através de publicação em diário oficial, site do TCMPA e mural de transparência desta municipalidade;

CONSIDERANDO que será conveniente e oportuno que a Administração Pública Municipal elabore e expeça um novo **EDITAL** para contratar o objeto ora pretendido, de modo a possibilitar uma melhor contratação, uma maior economia de escala e uma maior participação de interessados no certame, com vistas a alcançar maior competitividade, com uma maior vantagem para o interesse público e a administração pública municipal;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de comum acordo da Procuradora Jurídica e a Comissão de Licitação, datado de 07 de julho e anexo a este;

D E C I D E:

A bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o processo licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-004, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.663/2017 e da Súmula 473 do STF.

Autorizar a execução da revogação e a tramitação do processo licitatório em pauta, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ourilândia do Norte.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santa Cruz do Arari (PA), 10 de julho de 2023

NICOLAU
EURIPEDES BELTRÃO
PAMPLONA:244864
00259

Assinado de forma
digital por NICOLAU
EURIPEDES BELTRÃO
PAMPLONA:24486400
259

NICOLAU EURÍPEDES BELTRÃO PAMPLONA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1005.001/2023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-004

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-004. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL.

1 - RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a esta Procuradoria, órgão consultivo desta Comissão, o presente processo para análise do Recurso administrativo apresentado e da possibilidade de revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP 9/2023-004 que tem por objetivo o “ **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS MODULARES, SOM, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO E EQUIPES DE APOIO NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL FUNDOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIAS INTEGRADAS DE SANTA CRUZ DO ARARI-PA,** instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de Procuradoria é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deventear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Ocorre que após as fases legais do presente procedimento, foi declarada inabilitada a empresa VHT Serviços e Eventos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.307.994/0001-05, com sede na Avenida dos Jatobás, nº 349, bairro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Juparanã, CEP:68629-016, Paragominas/PA, que na oportunidade interpôs recurso administrativo, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, em sua tese alegou os seguintes pontos: da anulação da inabilitação e da ilegalidade da exigência de certificado de regularidade do contador/declaração de habilitação profissional – DHP junto ao balanço; do excesso de formalismo no ato que ensejou a desclassificação da licitante; da falta de diligências para sanar ocorrido, e por outros motivos alegados.

Diante do recurso que fora interposto, foi necessária uma reavaliação de todo o processo, pois as alegações são pertinentes e por questão de justiça merecem prosperar, sendo que na avaliação desta Procuradoria o Recurso terá que ser provido, pois cabe razão.

Superada a questão do Recurso devidamente aceito e provido, passamos a segunda questão que trata sobre a revogação ou anulação da presente licitação.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, o que ficou prejudicado após o recursos e a sobre a análise do impacto das falhas.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a observância de ilegalidades, no que diz



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

respeito ao excesso de formalismos e exigências de documentos que estão fora do rol da legislação, que em vez de garantir segurança na contratação, trouxe na verdade foi a exclusão de licitantes frustrando a competitividade, que por medida de maior justiça no interesse público de termos mais concorrentes e melhores serviços, insurge a revogação.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente pregão, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado, que não foi o caso em tela, não gerando prejuízos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015
NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.
POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO.
INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE
PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO
CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

7/STJ.

1 - Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe26/11/2018)

Por seu turno, o contraditório e ampla defesa na anulação/revogação de licitações, verifica-se que, por força do art. 49, §3º, da Lei de Licitações, do § 3º, do art. 62, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Esta corrente encontra guarida em julgados nos quais se defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, fase sequer alcançada no caso em tela, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos:

"APELAÇÃO N.º 0011511-20.2011.8.26.0451. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. SÃO PAULO.

A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo 19 da Lei 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

A Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou re-vogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Como se vê, a licitação foi revogada antes da adjudicação e o impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato, pois se trata de ato discricionário da Administração Pública. Como se sabe, a "adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248).

No mais, "a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por repu-tálo incompatível com o interesse público" (Marçal Justen Filho, Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319)

Pertinente à revogação do procedimento de licitação em andamento baseado no interesse público. Somente tem direito ao contraditório antes da revogação quando há o direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do certame.

"MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente-Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos" (Ape-lação lação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j.18.04.12)".

Por fim, vemos que, devidamente justificados, tanto o ato de anulação como a revogação são instrumentos possíveis no mundo licitatório e, de acordo com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

a doutrina que vem sendo adotada, quando tais atos são praticados anteriormente a adjudicação e a homologação, pode-se dispensar o contraditório e ampla defesa.

Desta forma, entendemos que o ato de revogação realizado encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, e conforme o Recurso apresentado pela Recorrente esta Procuradoria aduz que o mesma deve prosperar em seus argumentos e cabe razão ao Recurso para modificar a decisão que inabilitou a Recorrente, e o termos do Edital por sua vez, acabaram por prejudicar a pessoalidade e legalidade do presente certame. Sendo assim, opina-se pela legalidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-004, destacando-se o interesse público, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz do Arari, 07 de julho de 2023.

**ED CARLOS
RODRIGUES DE
SOUZA**

Assinado de forma
digital por ED CARLOS
RODRIGUES DE SOUZA

Ed Carlos Rodrigues de Souza
Procurador Geral do Município de Santa Cruz do Arari/PA

**ADRIANE OLIVEIRA
DOS
SANTOS:94443190244**

Assinado de forma
digital por ADRIANE
OLIVEIRA DOS
SANTOS:94443190244

Adriane Oliveira dos Santos
Pregoeira